

	Contrato em Funções Públicas	Contrato Individual de Trabalho
Regulamentação	59/2008, regulamento do contrato de trabalho em funções públicas	7/2009, código do trabalho
Férias	<p>Reporta ao trabalhado no ano civil anterior (art. 171º - regime)</p> <p>Ano da contratação: após 6 meses completos de execução do contrato, o trabalhador tem direito a gozar 2 dias úteis de férias, até ao máximo de 20 dias úteis (art. 172º - regime)</p> <p>Duração do período de férias: (art.173º - regime)</p> <ul style="list-style-type: none"> - 25 dias úteis até 39 anos - 26 dias úteis até 49 anos - 27 dias úteis até 59 anos - 28 dias úteis a partir de 59 anos <p>→ acresce 1 dia útil de férias por cada 10 anos de serviço prestado.</p>	<p>Reporta ao trabalhado no ano civil anterior (art. 237º)</p> <p>Ano da contratação: após 6 meses completos de execução do contrato, o trabalhador tem direito a gozar 2 dias úteis de férias, até ao máximo de 20 dias úteis (art. 239º)</p> <p>Duração do período de férias: (art.238º)</p> <ul style="list-style-type: none"> - 22 dias úteis <p>É aumentado se o trabalhador não tiver faltas ou apenas faltas justificadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - + 3 dias, até 1 falta ou 2 meios dias - + 2 dias, até 2 faltas ou 4 meios dias - + 1 dia, até 3 faltas ou 6 meios dias
Renúncia de Férias	Tem de gozar pelo menos 20 dias úteis de férias, o resto pode renunciar e receber a remuneração e subsídio respectivo (art.173º - 6 – regime)	Tem de gozar pelo menos 20 dias úteis de férias, o resto pode renunciar e receber a remuneração e subsídio respectivo (art.238º - 5)
Cumulação de férias	<p>Não é permitido no mesmo ano gozar férias de 2 ou mais anos</p> <p>Podem ser gozadas no 1º trimestre do ano civil seguinte em acumulação ou não com as férias vencidas no início desse ano</p> <p>Pode ser acordado a acumulação de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no início do ano (art. 175º - regime)</p>	<p>Podem ser gozadas até 30 de Abril do ano civil seguinte em acumulação ou não com as férias vencidas no início desse ano</p> <p>Pode ser acordado a acumulação de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no início do ano (art 240º)</p>

Faltas por doença	Desconta 1/6 nos 1 ^{os} 30 dias Posterior a 30 dias não desconta (Decreto lei 100/99 – art. 29°) Nota: Ver lei 4/2009, art. 13° e art.31°	Desconta 100% - subsídio pago pela segurança social
Assistência a família a menores	Até 10 anos: 30 dias por ano, em caso de hospitalização durante o tempo que a mesma durar (art. 31°) Desconto = a faltas por doença do próprio (art. 84° - 4 - regulamento)	Até 12 anos: 30 dias por ano, em caso de hospitalização durante o tempo que a mesma durar (art. 49° - 1)
Assistência a família a maiores	15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente ao cônjuge, parente ou afim na linha recta ascendente ou no 2° grau da linha colateral, filho, adoptado ou enteado com mais de 10 anos de idade Acresce um dia por cada filho, adoptado ou enteado além do primeiro Desconto = a faltas por doença do próprio (art. 85° - 5 - regulamento)	15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível a filho, adoptado ou enteado com mais de 12 anos de idade Acresce um dia por cada filho, adoptado ou enteado além do primeiro (art. 49° - 2)
Casamento	15 dias seguidos por altura do casamento (art. 185° - regime)	15 dias seguidos por altura do casamento (art. 249°)
Ausências para assuntos relacionados com a educação escolar	Têm direito a ausências não superiores a 4 horas, 1 vez por trimestre	Têm direito a ausências não superiores a 4 horas, 1 vez por trimestre
Maternidade	Maternidade: 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto (art. 26° - regime) Paternidade: 5 dias úteis seguidos ou interpolados no 1 mês de vida do filho, mais 15 dias logo depois dos 5 ou depois dos gozados pela mãe (art. 27° -	Licença parental inicial (art. 40°): A mãe e o pai trabalhadores podem gozar 120 dias ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar. – a mãe pode gozar 30 dias da licença parental inicial antes do parto, e é obrigada a gozar pelo menos 6 semanas de licença a seguir ao parto (art.41°)

	regime) Não desconta subsídio de alimentação, ou vencimento (art. 83º - regulamento)	- o pai é obrigado a gozar 10 dias úteis da licença, nos primeiros 30 dias de vida do filho, 5 dos quais gozados de modo consecutivo logo a seguir ao nascimento deste (art.48º) Desconta 100% - subsídio pago pela segurança social
Falecimento	- 5 dias consecutivos se falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1º grau na linha recta(art. 187º a)) - 2 dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou em 2º grau da linha colateral(art. 187º)	- 5 dias consecutivos se falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1º grau na linha recta(art. 251º a)) - 2 dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou em 2º grau da linha colateral(art. 251º b))
Trabalhador Estudante	Até 2 dias por cada prova de avaliação, até ao máximo de 4 dias por disciplina (art. 91º - regulamento) Até 10 faltas para deslocação ao estabelecimento de ensino para prestação de apresentações orais, apresentação de trabalhos, etc. (art. 91º - 3 - regulamento)	Até 2 dias por cada prova de avaliação, até ao máximo de 4 dias por disciplina (art. 91º) Até 10 faltas para deslocação ao estabelecimento de ensino para prestação de apresentações orais, apresentação de trabalhos, etc. (art. 91º - 3)
Trabalhadores eleitos para representação	Têm que ser comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência, com referência ao número de dias de que os respectivos trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou em caso de impossibilidade de previsão nas 48 horas imediatas ao primeiro dia de ausência	Têm que ser comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência, com referência ao número de dias de que os respectivos trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou em caso de impossibilidade de previsão nas 48 horas imediatas ao primeiro dia de ausência (art. 252º)
Candidatos a cargos da função pública	Durante o período legal da respectiva campanha eleitoral	Durante o período legal da respectiva campanha eleitoral
Nota:	A partir dos 30 dias de faltas começa a deduzir para efeitos de antiguidade	